

RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.479 - MT (2011/0020615-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : DF DEUTSCHE FORFAIT AG
ADVOGADO : WALDEMAR DECCACHE E OUTRO(S)
RECORRIDO : OCIMAR RECALCATTI
ADVOGADO : TIANE VIZZOTTO E OUTRO(S)

DECISÃO

1.- DF DEUTSCHE FORFAIT AG interpõe Recurso Especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra Acórdão unânime do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso - TJMT (Rel^a. Des^a. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS), assim ementado (e-STJ fl. 598):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE ACOLHEU A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CÉDULA DE PRODUTO RURAL - ENDOSSO - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - ABUSIVIDADE - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO SINGULAR REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

Nas relações de consumo, considerando a facilitação de defesa do consumidor, não prevalecerá o foro contratual de eleição quando considerada abusiva, de modo que poderá ser anulada.

2.- Houve a interposição de Embargos de Declaração (e-STJ fls. 611/616), que foram rejeitados (e-STJ fls. 628/634).

3.- Alega a recorrente violação dos arts. 2º do Código de Defesa do Consumidor; 111 e 535, II, do Código de Processo Civil - CPC; 17 da Lei Uniforme de Genebra; 10 da Lei n. 8.929/94, além de dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional; b) higidez da cláusula de eleição de foro pactuada entre as partes, tendo em vista que o recorrido, produtor rural, firmou contratos de compra e venda de soja de elevado valor, não podendo ser considerado economicamente vulnerável, para se fazer aplicar, à hipótese, as regras do Código de Defesa do Consumidor; c) sendo a Cédula de Produto Rural - CPR *um título de crédito, devem ser integralmente cumpridas as suas cláusulas, inclusive a de eleição*

Superior Tribunal de Justiça

de foro, em face do seu endossatário, independentemente de qualquer discussão referente à relação jurídica originária, haja vista que, por força do disposto no art. 17 da LUG, a relação que origina a emissão do título tem efeitos apenas entre o emitente (o recorrido) e a credora original (a INSOL), não afetando a obrigação nascida com o endosso da cártula que atinge apenas o endossatário de boa-fé (o recorrente) e o emitente (o recorrido), sendo completamente autônoma e desvinculada da relação subjacente. (e-STJ fl. 685)

4.- Contrarrazoado (e-STJ fls. 718/743), o recurso foi admitido (e-STJ fls. 746/748), vindo os autos conclusos.

É o relatório.

5.- Os temas já estão pacificados pela jurisprudência desta Corte, de modo que o recurso deve ser julgado monocraticamente pelo Relator, segundo orientação firmada, com fundamento no art. 557 do CPC, desnecessário, portanto, o envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

6.- Apesar de rejeitados os Embargos de Declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o Órgão julgador obrigado a responder, um a um, aos questionamentos suscitados pelas partes, mormente se evidente o propósito de infringência do julgado, indo além dos limites previstos para os Declaratórios (CPC, art. 535, I e II).

7.- Por sua vez, narram os autos que OCIMAR RECALCATTI, ora recorrido, interpôs Agravo de Instrumento contra decisão do Juízo da Comarca de Sorriso/MT que, nos autos da ação cautelar n. 45/2009, acolheu a exceção de incompetência oposta por DF DEUTSCHE FORFAIT AG, ora recorrente, reconhecendo competente o foro de Curitiba/PR para o julgamento do feito e todos os

Superior Tribunal de Justiça

demais processos em apenso, ao argumento de que, sendo a cédula de produto rural um título representativo de obrigação com promessa de entrega de produtos rurais a título oneroso, constitui uma relação nitidamente mercantil, regulada pela Lei n. 8.929/94, afastando, por conseguinte, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor da relação jurídica em debate, e tornando imperativa a observância do foro de eleição pactuado entre as partes.

8.- O agravo de instrumento foi provido pela 2ª Câmara Cível do TJMT, à consideração de que, *em que pese o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em adotar a teoria finalista para definir a ocorrência ou não de "destinação final" do produto ou serviço, o mesmo Tribunal Superior também tem se manifestado pela mitigação da referida teoria quando houver prova da vulnerabilidade, como ocorre no caso em análise, onde o agravado constitui um agente econômico de grande magnitude, desproporcionalmente superior ao agravante, que é um produtor agrícola. Sendo assim, resta demonstrado o desequilíbrio entre os litigantes, componente esse que é fundamental para a mitigação da teoria finalista ou subjetiva.* (e-STJ fl. 602)

9.- Todavia, na espécie, não está caracterizada a hipossuficiência do recorrido, produtor rural que desenvolve atividade de grande porte. Nenhum elemento de convicção existe no caso a autorizar a conclusão de que o autor não poderia discutir seus interesses no foro que livremente escolheram, sendo de se ressaltar que na petição inicial da ação cautelar por ele proposta, foi atribuído à causa o vultoso valor de R\$ 2.130.000,00 (dois milhões, cento e trinta mil reais). (e-STJ fl. 77)

10.- Assim sendo, não deve ser considerada nula a cláusula relativa ao foro competente para dirimir as controvérsias oriundas do contrato. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. RELAÇÃO EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

I - É válida cláusula de eleição de foro consensualmente estipulada pelas partes em relação tipicamente empresarial,

Superior Tribunal de Justiça

mormente quando se trata de produtores rurais que desenvolvem atividades de grande porte e contratam em igualdades de condições.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no CC 68.062/SP, de que fui Relator, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 27.10.10);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. LEGALIDADE. CONTRATO DE ELEVADO VALOR. EMPRESAS DE GRANDE PORTE. DIFICULDADE DE DEMANDAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1 - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça sedimenta-se no sentido de que a cláusula de eleição de foro é válida quando inserida em contratos de elevado valor, como na espécie, não restando caracterizada qualquer circunstância que evidencie eventual dificuldade das partes, empresas de porte, de demandarem no foro eleito.

2 - Cláusula de eleição de foro legal e válida, devendo, portanto, ser respeitada, até porque as partes tiveram total liberdade para contratar.

3 - Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Regional da Leopoldina - RJ.

(CC 68.863/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 9.8.08).

E, ainda: REsp 1.192.857/MG, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ 18.2.11; AgRg no Ag 1.114.498/GO, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ 17.3.10.

11.- Acresce que, no tocante à incidência do Código de Defesa Consumidor, é pacífico o entendimento nesta Corte de que, segundo a Teoria Finalista, a aquisição de bens ou a utilização de serviços por pessoa natural ou jurídica com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade comercial, não se reputa como relação de consumo, mas como uma atividade de consumo intermediária.

12.- Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial, para

Superior Tribunal de Justiça

rejeitar a exceção de incompetência oferecida pelo recorrido, mantendo válida a cláusula de eleição de foro livremente pactuada entre as partes.

Intimem-se.

Brasília, 29 de abril de 2011.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator

